



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003027-50.2024.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante DEBORA CRISTINA PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2884

Apelação nº 1003027-50.2024.8.26.0319

Comarca: Lençóis Paulista

Juiz: José Luis Pereira Andrade

Apelante: Debora Cristina Pedroso (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Votorantim S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente a ação de produção antecipada de provas, declarando findo o processo cautelar. A autora busca a reforma da sentença para fixação de ônus de sucumbência ao apelado

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é cabível recurso de apelação em ação de produção antecipada de provas quando a sentença não indeferiu a produção da prova pleiteada.

III. Razões de Decidir: O recurso de apelação não pode ser conhecido por falta de interesse recursal, conforme artigo 382, § 4º, do CPC, que só admite recurso em caso de indeferimento total da prova. Ainda que conhecido o recurso, não cabe condenação em ônus de sucumbência devido à natureza não contenciosa do procedimento de produção antecipada de provas, sem resistência. Notificação realizada de forma inadequada, insuficiente para demonstrar que a parte apelada deu causa ao ajuizamento da demanda.

IV. Dispositivo: Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora supramencionada contra r. sentença proferida a fls.113/114, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação antecipada de provas e julgou extinto o processo, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como

honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Irresignada, apela a autora, pretendendo a reforma de parte do julgado para condenação da parte apelada a verba sucumbencial, uma vez que sua pretensão resistida deu causa a ação (fls 117/124).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (179/184).

Não houve oposição das partes ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

A apelação não pode ser conhecida por falta de interesse recursal.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença em ação de produção antecipada de prova, cuja impugnação somente é admitida em casos de total indeferimento de prova, consoante artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil:

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Não se amoldando a sentença recorrida, que homologou a prova produzida nos autos, à hipótese de cabimento de recurso prevista pelo dispositivo acima citado, não se conhece do recurso em questão, por falta de interesse recursal, em razão de norma, que, pelo princípio da especialidade, afasta a regra geral contida no artigo 1.009, do CPC.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Recurso interposto contra r. sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que as rés, no prazo de 15 dias, fornecessem as informações e documentos cadastrais das contas mencionadas na petição inicial - Falta de interesse recursal - Recurso de apelação que somente é admitido na hipótese de indeferimento total de prova – Inteligência do artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil – Impossibilidade de homologação pela ausência de prova produzida nos autos antes da r. sentença, conquanto na ação de produção antecipada de prova a sentença tenha natureza homologatória, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1059967-13.2024.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

APELAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – PLEITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA - Argumentos do autor/apelante que não convencem – Produção antecipada de provas – Sentença que homologou a prova documental produzida – Caso dos autos que não se amolda às hipóteses de cabimento de recurso previstas pelo art. 382, § 4º, do CPC – Interposição de recurso que só é permitida no caso de indeferimento total da produção da prova - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Natureza não contenciosa do procedimento, que não autoriza a fixação de sucumbência. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação

Cível 1008811-18.2022.8.26.0597; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)

Ainda que assim não fosse, que se conhecesse do recurso, como bem observado no julgado recorrido, não caberia a condenação do réu nos encargos de sucumbência diante da ausência de caráter contencioso deste procedimento.

“Os honorários não são devidos em ação de produção antecipada de prova (STJ 3ª T. Resp. 401.0003-SP, rel. Min Menezes Direito).”

Nesse sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – SUCUMBÊNCIA – Sentença homologatória da prova produzida nos autos, sem a fixação de verbas sucumbenciais – Recurso da requerente postulando a condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais – “Não se admite defesa ou recurso no procedimento da produção antecipada de provas. Todavia, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a resistência do réu ao pedido autoral, pode ensejar a interposição de recurso para combater o capítulo da sucumbência” (AgInt no AREsp 1794872/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) – Ausente o caráter contencioso deste procedimento, é incabível a condenação ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, porquanto ainda inexistente a pretensão resistida – Condenação sucumbencial

incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária – Precedentes do TJ-SP – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1129230-06.2022.8.26.0100; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024).

Vale acrescentar que na hipótese dos autos a parte autora alega não ter obtido tais contratos por meios administrativos e nestas circunstâncias, a demanda deve ser analisada em consonância com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sistema de Recursos Repetitivos, julgamento do REsp nº 1.349.453/RS.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça no aludido julgamento manifestou-se pela possibilidade da propositura de exibição de documentos bancários como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira, formulado na forma e locais adequados, e não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

O V.Acórdão do REsp nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), julgado em 10.12.2014, possui ementa de seguinte teor:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal,

bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.

Deste modo, nas ações que objetivam a exibição de documentos, se faz necessária a comprovação de prévio e adequado requerimento administrativo não atendido em prazo razoável, para configuração do interesse de agir.

No caso em análise, o documento juntado aos autos (fls. 13/14) não se presta para esta finalidade. A notificação enviada pelos Correios foi encaminhada a estabelecimento aleatório, situado nesta Capital, e não ao canal de atendimento ao consumidor, ao setor competente para o fornecimento da documentação ou à sucursal existente no Município da parte autora.

Ademais, o pedido contém prazo para atendimento de apenas dez dias, o qual não era razoável e se mostrava insuficiente para que a providência pudesse ser atendida.

Assim, por conta da inadequação da notificação, não se pode imputar ao apelado a responsabilidade pelos encargos de sucumbência, de forma que, também por este fundamento, caso o recurso fosse conhecido, ele não mereceria provimento.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso, nos termos da fundamentação supra.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

RELATOR